



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ/ MF – 01.620.190/0001-02

PARECER JURÍDICO N 002/2023

EMENTA: *A contratação que envolve serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, pode fazer-se diretamente, independentemente de procedimento licitatório formal, conforme previsto no § 1º do artigo 13 e inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/93, sendo recomendável o criterioso cuidado do agente da Administração na sua aplicabilidade.*

Os autos chegaram a essa Assessoria Jurídica, para consulta, sobre a possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica em contabilidade pública.

Para avaliação da possibilidade legal da contratação em apreço, por inexigibilidade de licitação, mister se faz que seja analisado o currículo apresentado, à luz das disposições pertinentes, contidas na Lei de Licitações.

Primeiramente temos que a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil implica na oferta de serviços especializados, o que induz utilização pela Administração nos moldes preconizados nos artigos 13, § 2º e 111, Lei nº 8.666/93.

A Lei 8.666/93, no art. 25, inciso II, dispõe, verbis:

"Art. 25 - É Inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Consagra o citado artigo pela inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, enquadra-se a pretendida contratação.

No que se refere à exigência legal da notória especialização



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ/ MF – 01.620.190/0001-02

prevista no inciso II do artigo 25, observa-se que a documentação acostada assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no § 1º do artigo em comento:

§ 1.º - considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipes técnicas, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que tange a exigência contida no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei n.º 8.666/93, a escolha do profissional e a justificativa do preço, cabe ressaltar que a mesma recaiu em decorrência do fato de ter inegável e irrefutável experiência e competência no exercício de atividades idênticas e correlatas desta monta, bem como a adoção da providencia expressa no inciso IV do artigo 43 do mesmo dispositivo legal citado, que está em conformidade com os preços do mercado.

A par da configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso, conforme já preceituado pela análise do controle, é necessária cautela para aferir a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, o que torna indispensável as seguintes ponderações.

- a) Impõe-se a exigência legal da precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55 da Lei 8.666/93), que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigentes;
- b) É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º, III da Lei 8.666/93);
- c) Ordena o artigo 26 da Lei n. 8.666/93 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 03 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato como condição de sua eficácia;
- d) Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ/ MF – 01.620.190/0001-02

consignadas as recomendações que o caso requer, opino favoravelmente ao pleito da área solicitante.

É o parecer.
SMJ.

Piçarra – PA, 06 de janeiro de 2023.

Kennedy Kessia dos Santos Araruna
Assessora Jurídica
OAB/PA 23976